



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 73/2020:

Aprova à Comunicação do Presidente da República à Assembleia da República pelo Termo do Estado de Emergência.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 73 /2020

de 29 de Outubro

Tendo o Plenário apreciado a Comunicação do Presidente da República à Assembleia da República pelo Termo do Estado de Emergência, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 298 da Constituição da República conjugado com o n.º 2, do artigo 160 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Conclusões)

1. A Assembleia da República chegou as seguintes conclusões:

- a) a duração do Estado de Emergência respeitou o preceituado no artigo 292 da Constituição da República de Moçambique;
- b) a Comunicação do Presidente da República à Assembleia da República pelo Termo do Estado de Emergência apresenta informação detalhada sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, com destaque para quarentena, isolamento, internamento, alargamento da escala de despiste e testagem, inspeção das actividades económicas, regularização fiscal, créditos bancários, transporte de passageiros, cultos e celebrações religiosas, cerimónias fúnebres, sensibilização e educação cívico-sanitária, o ponto

de situação sobre a mobilização de recursos junto dos parceiros de cooperação para fazer face aos desafios decorrentes da propagação da pandemia, bem como informações numéricas sobre as instituições, sectores e cidadãos abrangidos, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 298 da Constituição da República de Moçambique;

- c) as medidas de execução administrativa aplicadas durante a vigência do Estado de Emergência respeitaram o princípio da proporcionalidade e limitaram-se, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional, em observância ao preceituado no artigo 291 da Constituição da República de Moçambique;
- d) as medidas tomadas observaram o princípio da salvaguarda do direito à vida, da integridade pessoal, da capacidade civil e da cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito da defesa dos arguidos, bem como a liberdade de religião, em conformidade com o disposto no artigo 294 da Constituição da República de Moçambique;
- e) as medidas aplicadas pelo Governo, restritivas de direitos, foram equilibradas e proporcionais de forma a conciliar as necessidades de proteger a população, manter em funcionamento os serviços básicos da sociedade e a economia, bem como assegurar a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Saúde;
- f) as medidas de execução administrativa aplicadas foram dinâmicas e de aprendizagem constante que resultou na melhoria dos instrumentos legais, como é o caso da aprovação da Lei de Gestão e Redução de Risco de Desastres com vista a reduzir o impacto da COVID-19 na saúde, na economia e na vida das famílias moçambicanas;
- g) o Estado de Emergência baseou-se na realidade concreta do País, tendo-se optado pelo confinamento parcial, ajustando de forma cautelosa e gradual as medidas de execução administrativas.

2. O Governo deve observar, dentre outras, as seguintes medidas:

- a) continuar com as campanhas de prevenção e combate à COVID-19 no seio da população;
- b) continuar com os inquéritos sero-epidemiológicos de SARS-CoV-2;
- c) reforçar a monitoria na fixação dos preços dos produtos;
- d) continuar com a implantação de sanitários públicos nos estabelecimentos comerciais e respectiva higienização permanente;
- e) reforçar a monitoria das condições de asseio, limpeza e arrumação dos produtos nos estabelecimentos comerciais e mercados;

- f) reforçar a monitoria da proibição de consumo de bebidas alcoólicas em locais inapropriados, no contexto da COVID-19;
- g) reforçar a monitoria dos preços de comercialização de medicamentos;
- h) reforçar a monitoria da lotação dos transportes colectivos de passageiros;
- i) reforçar a monitoria do cumprimento rigoroso das medidas de prevenção nos estabelecimentos turísticos, de restauração e de lazer;
- j) reforçar a monitoria do distanciamento social e demais medidas julgadas necessárias tendo em conta a situação da Calamidade Pública em vigor.

ARTIGO 2

(Aprovação)

É aprovada a Comunicação do Presidente da República à Assembleia da República pelo Termo do Estado de Emergência.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Outubro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.